

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2003 (MENSAGEM Nº 140/02)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 298/2003, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, em Brasília, em 12 de dezembro de 2001 O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela doura Comissão, da Mensagem nº 140/2002 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 05/03/02.

O Artigo 1 do Acordo em tela preconiza que as Partes reforçarão e desenvolverão a cooperação na área do turismo em pé de igualdade

de direitos e vantagens mútuas, em conformidade com o Acordo em tela, legislações dos dois países e acordos internacionais firmados por ambas as Partes. Por seu turno, o Artigo 2 – cujo texto apresenta, em sua parte final, pequena incorreção – prevê que as Partes apoiarão as atividades de suas respectivas autoridades turísticas voltadas para o estabelecimento e o desenvolvimento da cooperação entre as associações turísticas brasileiras e russas. Já o Artigo 3 estipula que as Partes procurarão simplificar as formalidades fronteiriças, alfandegárias e outras referentes à troca de fluxos turísticos entre os dois países. Por sua vez, o Artigo 4 preconiza que as Partes estimularão a ampliação do turismo organizado, em diversas vertentes.

Em seguida, o Artigo 5 especifica que as Partes estimularão e apoiarão a troca de estatísticas e de outras informações na área do turismo entre suas respectivas autoridades turísticas governamentais. Pela letra do Artigo 6, estipula-se que as Partes contribuirão para que as autoridades turísticas governamentais cooperem mutuamente na formação de profissionais para o setor de turismo e no intercâmbio de cientistas, especialistas e jornalistas especializados nos assuntos do turismo e viagens, assim como favorecerão os contatos e atividades conjuntas das entidades de pesquisa na área do turismo dos dois países. O artigo seguinte determina que as Partes coordenarão a cooperação de suas respectivas autoridades turísticas governamentais no âmbito da Organização Mundial do Turismo – OMT e de outros organismos turísticos internacionais. Por seu turno, o Artigo 8 preconiza que as Partes tomarão medidas para manter seus cidadãos que viajam como turistas no território da outra Parte informados sobre a legislação interna dessa Parte referente a turistas estrangeiros. Já o Artigo 9 prevê que as Partes incentivarão as respectivas autoridades turísticas governamentais a instalarem suas representações oficiais de turismo no território nacional da outra Parte dentro das limitações legislativas nacionais existentes.

Por fim, o Artigo 10 estipula que o Acordo em pauta entrará em vigor na data da última das notificações, formulada por escrito, na qual as Partes se informarão sobre os respectivos términos das formalidades internas

necessárias à sua entrada em vigor. Determina, ademais, que o Acordo sob exame terá validade de cinco anos, podendo ser prorrogado automaticamente por subseqüentes períodos de igual duração, a menos que uma das Partes comunique por escrito à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua intenção de denunciá-lo. Prevê, ainda, que a denúncia do Acordo sob comento não afetará a execução dos programas e projetos iniciados no período de sua vigência, salvo se as Partes acordarem um outro dispositivo explícito aos mesmos.

A Exposição de Motivos nº 56/MRE, de 20/02/02, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela fundamenta-se em estratégias respectivas de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística entre eles. O documento do Executivo lembra, também, que os principais pontos cobertos pelo Acordo compreendem: a cooperação na área do turismo, mediante a simplificação de formalidades alfandegárias e fronteiriças entre os dois países; o incentivo à colaboração entre órgãos oficiais de turismo de ambos os países, bem como suas respectivas entidades do setor privado; o apoio ao intercâmbio de estatísticas e de outras informações na área do turismo entre suas respectivas autoridades turísticas, inclusive sobre atos normativos, recursos turísticos e de hospedagem; e a facilitação de condições para o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo nos respectivos territórios.

Em 05/06/03, a Mensagem nº 140/2002 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi inicialmente distribuída, em 16/06/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Posteriormente, em 19/09/03, no entanto, o projeto foi redistribuído para as Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para esta Comissão de Turismo e Desporto, recebemos, em 09/10/03, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar

a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em boa hora é celebrado entre Brasil e Rússia este oportuno Acordo de Cooperação na Área de Turismo. Deve-se lembrar, a propósito, que a indústria turística já representa uma das locomotivas da economia mundial neste começo de século. O turismo não é, porém, apenas um dos maiores geradores de emprego e renda em todo o mundo. É, também, atividade que aproxima povos, que dissemina cultura, que é sinônimo de alegria, entretenimento e paz de espírito, elementos mais que necessários em um planeta tão conturbado.

Desta forma, a disposição de Brasil e Rússia em somar esforços em prol do desenvolvimento do fluxo turístico recíproco deve ser saudada com entusiasmo, tanto do ponto de vista econômico, quanto sob um enfoque humanista. Para nosso país, em particular, as perspectivas de facilitação do turismo binacional afiguram-se-nos bastante auspiciosas. Com efeito, temos a matéria-prima mais desejada pelos habitantes das regiões mais setentrionais, como nosso litoral exuberante, um clima permanentemente tropical e um povo alegre e hospitalero. Ademais, não se pode esquecer que a Rússia vem galgando novos degraus na direção da estabilidade econômica, com elevação da renda de sua população, o que transforma aquele país em promissor mercado para nosso setor turístico.

Assim, acreditamos que a implementação do Acordo em pauta representará considerável impulso para a consolidação do Brasil como importante destino turístico em escala global. Somos, portanto, favoráveis à proposição submetida ao nosso escrutínio.

Cabe registrar, apenas, pequena incorreção na redação da parte final do Artigo 2 da proposição sob análise. Com efeito, a leitura daquele dispositivo revela a falta de concatenação da expressão “bem como organizar

empresas mistas com o objetivo de servir aos turistas" com o texto que a precede. Tal aspecto, porém, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando de sua sempre oportuna manifestação.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação** do
Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2003.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora